



PE 150/2023 – CESAN

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em decorrência da desclassificação da empresa POLTRONA PLUS SERVIÇOS LTDA, CNPJ 03241181/0001-36, apresenta-se seguinte recurso.

Preliminarmente: Destacamos a necessidade de desconstruir a forma negativa e desconstrutiva que esta CPL desclassificou a empresa em tela ao proferir ilações se referindo a corrupção, acórdão inadequado que “cai como uma luva”, além de não seguir o que norteia o regulamento de licitações da Cesan na aplicação do direito à defesa e esclarecimentos, já que a fase de apresentação de documentos já havia sido superada.

É com humildade e muito respeito a todos desta digna CPL, que apresentamos o nosso recurso abaixo, demonstrando aqui a verdade de uma forma mais transparente a fim de nortear novo posicionamento desta CPL.

DO PONTO MAIS IMPORTANTE DO FATO

- A empresa Poltrona Plus Serviços Ltda, em nenhum momento utilizou sua momentânea e transitória situação de empresa do SIMPLES a fim de garantir vantagem competitiva indevida no presente processo licitatório, pelo simples fato do edital não permitir essa possibilidade, e tão pouco a empresa ter se declarado do SIMPLES a fim de almejar tal benefício.

Vejamos o que diz o edital:

- 7.7 Na presente licitação, a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte não poderão se beneficiar do regime de tributação pelo Simples Nacional, visto que os serviços serão prestados com disponibilização de trabalhadores em dedicação exclusiva de mão de obra, o que configura cessão de mão de obra para fins tributários, conforme art. 17, inciso XII, da Lei Complementar no 123(2006).

Ref. ao ACÓRDÃO 2445/2019 – Plenário

No RELATÓRIO DE ANÁLISE DA CESAN, cita-se o acórdão 2.445/2019 – plenário, da relatoria da



eminente Ministra Ana Arraes como pertinente ao caso em tela, mas na verdade verifica-se que trata justamente ao contrário, pois julga DECLARAÇÃO expressa feita por uma licitante de ser EPP **a fim de se beneficiar da Lei 123/2006 no pregão nele estudado**, divergindo do caso em tela em que a licitante POLTRONA PLUS não se beneficiou da Lei 123/2006 a fim de auferir vantagem indevida no processo licitatório, ficando ainda mais evidente, já que o edital assim não permitia, até pq não poderia pois está em amplo processo de transição para o Lucro Real.

DA ANÁLISE FINANCEIRA DA LICITANTE

A CPL a fim de estudar a capacidade financeira da licitante, deve se ater e verificar a possibilidade da empresa analisada conseguir arcar com os compromissos, ou seja, **evitar empresas que apresentem faturamento baixo, insolúvel, ou patrimônio ínfimo que coloque em risco a entrega do objeto licitado, mas o caso em tela é justamente o CONTRÁRIO, a empresa licitante apresenta uma robustez ainda maior diante do estudo preliminar feito pela CESAN**, ou seja, ajuda na análise financeira da licitante já que demonstra um faturamento superior ao inicialmente informado no prévio (não definitivo) balanço de 2023, o qual tem legalmente até final de Abril de 2024 para ser definitivamente apresentado, ajustado e novamente registrado na Junta Comercial do ES, e assim será feito como determina a norma legal.

Por ainda não contemplar todos os lançamentos do período exatamente pelo fato da atual transição que a empresa Poltrona Plus vem realizando entre uma modalidade de tributação e outra, o que já demandou a contratação de mão de obra especializada desde outubro de 2023, contratação, treinamento e implantação de sistema de gerenciamento de faturamento (sistema Conta Azul), apuração de resultados, recadastro e adequação de fornecedores aptos a emitirem as devidas notas fiscais de custeio, tão importantes para migração de regime tributário, estudo detalhado das receitas e despesas a fim de adequar ao novo regime tributário, com todas essas ações aplicadas e consolidadas, o balanço consolidado final de 2023 representará fielmente seu faturamento, assim como determina a legislação, tudo dentro do prazo e da legalidade que norteia o tema.



Ao solicitar o **Balço de 2023** para a empresa licitante, já que não estava no prazo legal de apresentação, não é exigência legal e nem do edital, a Cesan faz uma interpretação errada dos dados prévios e preliminares ali constantes, **sem ao menos oportunizar que a licitante pudesse explicar tal fato.**

Objetivamente a CPL solicita um documento que não é exigência legal;

A CPL solicita um documento que não é exigência do edital;

A CPL interpreta o documento de forma inadequada;

Ao interpretar o documento, e notar uma “discrepância” de valores, em nenhum momento oportuniza a licitante a se explicar, já que este é o dever da CPL e o direito da licitante;

Se a CPL tivesse solicitado o documento **CORRETO** (**demonstração de faturamento junto a Prefeitura de Vitória no portal oficial de emissão de NOTA FISCAL**), e não o documento **ERRADO** (**balço de 2023 que não estava no prazo legal de exigência**), teria a confirmação dos dados corretos e das corretas emissões de Notas Fiscais e seu real faturamento, que foi de **R\$ 7.672.505,23** em 2023, ou seja, R\$ 1.453.263,00 a mais do que erradamente apurado pela CPL da CESAN, **tornando a precipitada acusação totalmente falsa e inverídica**, já que o Balço de 2023 será devidamente apresentado, no prazo legal e obrigatório, no valor total de **R\$ 7.672.505,23**, já que o apresentado anteriormente foi apenas o parcial e não o total, já que está no processo legal de fechamento.

ABAIXO SEGUE DOCUMENTO OFICIAL DE FATURAMENTO JUNTO A PREFEITURA DE VITÓRIA



Mostra de Faturamento NFS-e :: Ano 2023

**Contribuinte: POLTRONA PLUS SERVICOS LTDA (CMC: 671425)
CNPJ 03.241.181/0001-36**

REFERÊNCIA	VALOR EM SERVIÇOS (R\$)	VALOR ISS DEVIDO (R\$)
Janeiro	671.429,62	0,00
Fevereiro	390.653,88	0,00
Março	651.521,25	0,00
Abril	818.168,44	0,00
Maior	517.521,87	0,00
Junho	851.416,05	0,00
Julho	694.566,45	0,00
Agosto	499.883,82	0,00
Setembro	691.710,44	0,00
Outubro	803.829,21	0,00
Novembro	314.874,13	0,00
Dezembro	766.930,07	0,00
TOTAL NO ANO	7.672.505,23	0,00

Ref. a LEI ANTICORRUPÇÃO – LEI Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

Trata assim a respeitável Lei:

IV - no tocante a licitações e contratos:

- frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;
- impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;
- afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;
- fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;
- criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;
- obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de

contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

Nota-se que a citação da respeitável Lei Anticorrupção foi inserida indevidamente no RELATÓRIO DE ANÁLISE DA CESAN, já que a Poltrona Plus Serviços nunca usou de nenhum benefício, fraude, criou dificuldade, manipulou, deu ou ofereceu vantagem indevida a fim de lograr êxito no pregão em tela, muito pelo contrário, todas as informações foram prestadas com transparência, rapidez e legalidade, mas no impulso de apresentar o Balanço ainda não totalmente consolidado de 2023, enviou documento incompleto, já que as apurações para fechamento do balanço até 30 de Abril ainda não estavam todas consolidadas, mas que estarão devidamente lançadas até o fim do prazo legal estabelecido na lei.

[Ref. ao ACÓRDÃO 1.214/2013 – Plenário](#)

No RELATÓRIO DE ANÁLISE DA CESAN, cita-se o acórdão 1.214/2019, o qual norteia os cuidados que a Adm pública deve ter na avaliação da robustez econômica financeira das empresas a serem contratadas, a fim de:

apresentar proposições de melhorias nos procedimentos relativos à contratação e à execução de contratos de terceirização de serviços continuados na Administração Pública Federal.

2. Constatou-se que, nos últimos anos, passaram a ocorrer com maior frequência problemas na execução desse tipo de contrato, com interrupções na prestação dos serviços, ausência de pagamento aos funcionários de salários e outras verbas trabalhistas, trazendo prejuízos à administração e aos trabalhadores.

Nota-se que a citação do referido acórdão não tem ligação com o estudo que norteia o pregão 150/2023, já que a própria CESAN tem o histórico exemplar da empresa Poltrona



Plus, a qual já presta o mesmo serviço licitado por quase **4 anos**, mantendo e comprovando mensalmente o pagamento de todos os salários, vale alimentação, verbas trabalhistas, diárias, horas extras, férias, décimo terceiro, troca de frota, manutenções preventivas e corretivas, seguro de vida, seguro saúde, ou seja, todas as obrigações e exigências legais inerentes a prestação de serviço, nunca tendo desabonado a conduta da Poltrona Plus em nenhum desses pontos, inclusive a própria CESAN apresenta mensalmente relatório de satisfação plena dos serviços prestados por esta empresa, relatório este emitido pelo grupo de fiscais que avaliam a empresa Poltrona Plus desde o primeiro dia da prestação de serviço a esta digna CESAN.

DO REGULAMENTO DE LICITAÇÕES DA CESAN – INS 015.00.2018

No RELATÓRIO DE ANÁLISE DA CESAN, cita-se o acórdão a INS 015.00.2018, o qual baliza todo procedimento licitatório da CESAN, apresentando assim os seguintes vetores de interpretação:

as licitações e os contratos devem ser baseados em modelos, cautelas e controles utilizados pela iniciativa privada, com a finalidade de obter o melhor resultado técnico e econômico;

b) devem-se preferir procedimentos simples e adotar as formalidades estritamente necessárias para o melhor resultado técnico e econômico, **saneando defeitos ou falhas que não lhe comprometam**, em obediência à verdade material e à competitividade;

Norteia assim o nobre regulamento:

Parágrafo único. É facultado à comissão de licitação e ao Pregoeiro, em qualquer fase do certame, promover as diligências que entender necessárias, adotando medidas de saneamento destinadas a **esclarecer informações**, corrigir impropriedades meramente formais na proposta, documentação de habilitação ou **complementar a instrução do processo**.

Vejam que ao notar uma inconsistência entre o balanço prévio de 2023 e o faturamento de igual período, a CESAN não deu nenhuma oportunidade da licitante poder esclarecer os fatos, tomando uma decisão sem o balizamento das informações recebidas, unilateral, o que vai contra seu próprio regulamento, usando ainda como fato gerador da decisão informação contida em um documento que não caberia a esta CPL solicitar,



já que o prazo legal de exigência seria apenas a partir de 30 de abril de 2024, e nunca antes desta data.

Aprofundando no Regulamento da Cesan sobre licitações, vejamos o que diz sua delimitação quanto a qualificação econômica:

Seção X

Da Qualificação Econômico-Financeira

Art. 47 A documentação relativa à qualificação econômico-financeira **limitar-se-á:**

I - apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, exigíveis na forma da lei.

§ 1º A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, por meio de cálculo de índices contábeis previstos no instrumento convocatório e devidamente justificados no processo administrativo da licitação, **vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados.**

§ 2º A exigência constante no § 1º **limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir, vedada a fixação de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.**

Nota-se que a CPL \ CESAN extrapola sua alçada ao exigir balanço de 2023 ainda fora do prazo legal, usando de um balanço prévio a fim de desclassificar o licitante no certame, mesmo conhecendo nos últimos anos sua capacidade de total fornecimento dos itens exigidos no contrato, inclusive a recente troca de toda a frota, além do pagamento sempre em dia das suas obrigações trabalhistas e salariais.

Lendo o Regulamento de Licitações da Cesan, vemos que o documento é profundo e [oportuna em todas as fases do processo licitatório o devido esclarecimento da licitante, procedimento este que não foi colocado em prática quando a Cesan verificou divergência de valores dentro de um documento que solicitou](#) que fosse entregue fora do prazo legal, o qual seria 01 e maio de 2024, como segue abaixo:

§ 5º Se houver indícios de inexecução do preço ofertado, ou em caso de necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, para fins de comprovação de sua viabilidade econômica, podendo-se adotar, dentre outros, os seguintes procedimentos:

I - intimação do licitante para a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexecução;

DA COOPERATIVA DECLARADA VENCEDORA:

- No caso remoto da cooperativa assumir o contrato com a Cesan, que fique registrado, assim como rege o edital no Anexo IV – Obs:

OS VEÍCULOS DEVEM OBRIGATORIAMENTE ESTAR EM NOME DO COOPERADO, E NUNCA DA COOPERATIVA, não podendo ser aceitos contrato de locação, empréstimo, etc.

Cabe deixar claro que “NOME DO VEÍCULO EM FAVOR DO COOPERADO” quer dizer que o cooperado obrigatoriamente precisa ser o DONO do veículo, estando este em seu nome no documento de rodagem do veículo.

Cabe ainda considerar que na cooperativa, os motoristas não receberão:

- FGTS

- DÉCIMO TERCEIRO

- UM TERÇO DE FÉRIAS



Será que os motoristas do Pool tem este conhecimento?

Será que os motoristas da diretoria tem este conhecimento??

Será que os dignos diretores vão permitir esta prática imoral, mas não ilegal.?

Lembrando que os motoristas cooperados da diretoria devem possuir, em SEU NOME, veículo no valor de R\$ 150.000,00 cada, assim como o cooperado do veículo baú, deverá possuir em SEU NOME um veículo de R\$ 170.000,00, os das Pick Ups, veículos estes de R\$ 110.000,00, e os do Pool no valor de R\$ 70 mil reais cada, não sendo válido nenhum tipo de contrato de empréstimo, doação ou locação, a fim de encobrir a irregular propriedade do veículo, processo este que vamos acompanhar diretamente o seu devido cumprimento legal.

DOS PEDIDOS:

- 1- Que seja seguido o regulamento de licitações da Cesan e oportunizada a apresentação do Balanço de 2023 consolidado dentro do prazo legal, a fim de suportar a transição do regime de tributação pelo qual a empresa Poltrona Plus está passando, podendo assim no devido prazo legal acabar de consolidar as receitas obtidas nos últimos meses, ofertando assim a esta Cesan a demonstração ora solicitada em diligência;
- 2- Que seja legalmente aceito o documento legal apresentado nesta defesa (Faturamento do sistema de emissão de notas fiscais da Prefeitura de Vitória), no valor de **R\$ 7.672.505,23**, evidenciando que o faturamento é

- ainda maior do que o apurado por esta CPL, trazendo a tona a verdade, considerando ainda que este valor estará devidamente registrado no Balanço de 2023 assim que o prazo legal para tal apresentação estiver valendo, ou seja, 1 de maio de 2024, comprometendo-se ainda a fazer tal apresentação a esta CPL logo após for registrado na Junta Comercial do ES;
- 3- Que seja considerado o histórico da empresa Poltrona Plus no fiel cumprimento do objeto licitado, sendo que nos últimos 4 anos de serviços prestados não existe nada que a desabone;
 - 4- Que fique claro que a empresa em nenhum momento se beneficiou do regime de tributação SIMPLES a fim de conseguir vantagem indevida no presente processo, até pelo fato do mesmo não contemplar esta possibilidade;
 - 5- Que a empresa seja legalmente reconduzida como arrematante e declarada vencedora do certame PE 150/2023.
 - 6- Que no caso desta CPL não proferir a recondução da Poltrona Plus como arrematante do certame, que esta defesa suba a autoridade superior (Presidente da Cesan) a fim de buscar uma decisão final da fase administrativa, tornando a mesma esgotada;
 - 7- Que na distante possibilidade de ser uma COOPERATIVA contemplada com este processo, que a regra editalícia seja fielmente cumprida, ou seja, todos os veículos devem obrigatoriamente estar em NOME DO MOTORISTA COOPERADO – NO DOCUMENTO DO VEÍCULO, não sendo possível aceitar locação, empréstimo ou outro disfarce a fim de encobrir o verdadeiro dono do veículo.



Com base na verdade, pedimos deferimento.

Vitória, 03 de abril de 2024

LEONARDO
ARAUJO
MENEZES:0317
1437783

Assinado de forma
digital por LEONARDO
ARAUJO
MENEZES:03171437783
Dados: 2024.04.02
19:15:31 -03'00'

Sócio/proprietário

POLTRONA
PLUS
SERVICOS
LTDA:0324118
1000136

Assinado de forma
digital por POLTRONA
PLUS SERVICOS
LTDA:0324118100013
6
Dados: 2024.04.02
19:15:44 -03'00'



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 002/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE TRANSPORTE COM FORNECIMENTO DE VEÍCULOS COM MOTORISTAS, DEVIDAMENTE HABILITADOS, PARA TRANSPORTE DE SERVIDORES DO SAMA E EM SERVIÇO, DOCUMENTOS, FERRAMENTAS, MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E PEQUENAS CARGAS, A FIM DE ATENDER À DEMANDA EM DESLOCAMENTOS, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO I DO EDITAL, NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL – RS.

Trata o expediente de impugnação ao Edital do Pregão Presencial n.º 002/2023, com abertura para dia 27 de outubro de 2023, às 9h.

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa impugnante alega que há itens em desconformidade com as leis e princípios que regem o certame, os quais devem ser alterados e aclarados.

Relativamente sobre a restrição às cooperativas para o serviço de transporte:

Informa a impugnante que, como as demais cooperativas DE TRANSPORTE, não faz a intermediação de mão de obra, mas, sim, transporte, com veículos dos seus próprios cooperados e quilometragem sendo a base de remuneração do contrato, ou seja, métricas que não deixam dúvida de que o contrato não é de intermediação de mão de obra. De outro lado, conforme se verifica no item 1 do edital o serviço licitado não é de terceirização de mão de obra exclusiva, mas sim, precisamente, “PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE TRANSPORTE COM FORNECIMENTO DE VEÍCULOS COM MOTORISTAS”. Adverte-se, portanto, desde logo, que apenas se os veículos fossem da frota própria do órgão público licitante, então, apenas nesse caso, haveria intermediação de mão de obra exclusiva.

Segue suas razões, informando que é essencial considerar que, pela razão acima (não se tem motorista para frota do órgão público) o edital não é por posto de empregado e o serviço tem impulso por demanda e aferição quilômetros rodados, até porque o edital é repleto de informações, várias, sobre essa questão de controle de quilometragem. Destaca partes do Edital e seus anexos, com o intuito de corroborar suas alegações de que não é caso de terceirização de mão de obra e não há qualquer motivo de fato e nem de direito para proibir cooperativas de transporte. Informa que o Edital possui pontos conflitantes dentro de seu texto e nenhuma vedação poderia haver, repita-se, sobre cooperativas de transporte, ainda mais, quando o serviço a ser executado tem essas características, não sendo a frota de veículos do órgão e a base de remuneração ser pela quilometragem, e não por posto terceirizado, como ocorreria com postos de vigilância ou recepção.



Alega que o Edital não pode restringir a participação de cooperativas, em afronta à Lei Federal n.º 14.133/2021 e também à Lei Federal n.º 12.690/2012, que em seu artigo 10, § 2º, estabelece que “A COOPERATIVA DE TRABALHO NÃO PODERÁ SER IMPEDIDA DE PARTICIPAR de procedimentos de licitação pública que tenham por escopo os mesmos serviços, operações e atividades previstas em seu objeto social”.

Anexa, ainda, acórdão do TCU sobre o tema, sob n.º 1.795/2005, bem como a súmula 222 do mesmo Tribunal.

Do Pedido:

Requer seja acolhida a impugnação para que o Edital seja corrigido e republicado, com a redação inteiramente ajustada quanto aos itens aqui tratados, para que sejam excluídas as cláusulas que inviabilizam as cooperativas de transporte.

DA ANÁLISE POR PARTE DO PREGOEIRO/AGENTE DE CONTRATAÇÃO

A impugnação foi apresentada tempestivamente, em observância aos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e ao regramento contido no ato convocatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Edital do Pregão Eletrônico n.º 002/2023 foi analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica do SAMAE, nos termos da legislação atinente à matéria.

Primeiramente, cumpre-se designar que a análise e a manifestação serão efetuadas considerando a vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da isonomia, posto que o Edital é o princípio básico de toda licitação.

Cabe ressaltar que os serviços a serem contratados pelo SAMAE, no presente certame, **não são caracterizados como locação pura e simples de veículos**, como alega a impugnante. A contratação em tela é de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE TRANSPORTE, em que a contratada deverá fornecer os veículos e os motoristas, sendo que ambos ficarão à disposição do SAMAE pelo tempo estipulado nas condições de execução do contrato, ou seja, os motoristas receberão ordens para a execução dos serviços diretamente da Contratante e não por intermédio da Contratada e estarão à disposição da Contratante para realizar serviços contínuos, nas suas dependências, durante toda a jornada de trabalho, caracterizando a dedicação exclusiva de mão de obra. Os funcionários que vierem a prestar serviços para a Autarquia, nesta contratação, devem, portanto, possuir vínculo empregatício/subordinação com a pessoa jurídica contratada (prestadora do serviço). Pelo exposto, a presente contratação não faz referência alguma à prestação de SERVIÇOS POR DEMANDA.

Ainda, a alegação de que o pagamento será por quilômetro rodado, caracterizando, portanto, não ser serviço com cessão de mão obra, não assiste razão à impugnante, tendo em vista que o faturamento mensal será composto pelo **valor total de cada motorista**, apurado na planilha de custos e formação de preços, conforme a proposta final da licitante vencedora, acrescido do **custo da quilometragem efetivamente rodada**, que será resultado do valor do quilômetro rodado multiplicado pela quantidade de quilômetros rodados. Portanto, haverá pagamento mensal do custo fixo de cada motorista e os demais custos incidentes serão pagos pela quilometragem efetivamente percorrida.

Relativamente à proibição, constante do Edital, para participação de cooperativas, a Lei Federal n.º 12.690, de 19 de julho de 2012, que dispõe sobre a organização e o funcionamento das cooperativas de trabalho [...], em seu art. 5º, assim determina: “A Cooperativa de Trabalho **não** pode ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada.” Assim, é possível dizer que, como regra, é permitida a participação de cooperativas em licitações. A exceção fica por conta das contratações cujo objeto envolva **o exercício de atividade que demande a existência de vínculos de emprego/subordinação desses profissionais com a pessoa jurídica contratada (cooperativa), bem como dispensam os elementos da habitualidade e pessoalidade.** (grifo nosso)

Ainda, o Acórdão n.º 2260/2017 – Primeira Câmara – TCU diz que:

A administração pública não pode se valer da contratação de cooperativas de trabalho nos casos em que há risco de lesão a direitos trabalhistas, tendo em vista os princípios da moralidade, da legalidade e da economicidade, bem como a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, insculpidos nos arts. 1º, incisos III e IV, e 5º, *caput*, da Constituição Federal.

[...]

9.2.1 permissão à participação de cooperativas de trabalho no certame, em afronta aos arts. 4º, inciso II, e 5º, da Lei 12.690/2012, à Súmula 281 do TCU, ao Termo de Conciliação Judicial entre a União e o Ministério Público do Trabalho, de 5/6/2003, e ao art. 4º da Instrução Normativa 2/2008 SLTI/MPOG;

[...]

A Secretaria de Gestão e Inovação, através do Comunicado n.º 04/2023 – Participação de sociedades cooperativas nas licitações para contratação de serviços continuados, com dedicação exclusiva de mão de obra, torna público, para amplo conhecimento dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais (SISG), **o Parecer n.º 00002/2023/DECOR/CGU/AGU do Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos da Consultoria-Geral da União, da Advocacia-Geral da União (Decor/CGU/AGU)**, em que ratifica a manutenção dos critérios estabelecidos no Termo de Conciliação firmado entre a AGU e o MPT nos autos da Ação Civil Pública n.º 01082-2002-020-10-00-0, para a participação de sociedades cooperativas nas licitações para contratação de serviços continuados, com

dedicação exclusiva de mão de obra, sob a égide da Nova Lei de Licitações e Contratos, a Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, conforme Ementa abaixo:

EMENTA: LICITAÇÕES E CONTRATOS. SOCIEDADES COOPERATIVAS. POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE COOPERATIVAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 14.133/2021. EXISTÊNCIA DE TERMO DE CONCILIAÇÃO JUDICIAL NOS AUTOS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA TRABALHISTA. ANÁLISE SOBRE A NECESSIDADE DE REVISÃO/REVOGAÇÃO DOTERMO DE CONCILIAÇÃO.

I - O art. 16 da Lei nº 14.133/2021 deve ser interpretado sistematicamente, e acordo com o arcabouço jurídico que envolve a matéria das Cooperativas, não prejudicando a validade do Termo de Conciliação firmado entre o Ministério Público do Trabalho - MPT e a Advocacia Geral da União - AGU.

II – Mesmo para as licitações sob a égide da Lei nº 14.133/2021, legítimo o entendimento de que a União deve se abster de celebrar contratos administrativos com cooperativas de trabalho nas hipóteses em que a execução dos serviços terceirizados, por sua própria natureza, demande vínculo de emprego dos trabalhadores em relação à contratada.

Estabelece o subitem 1.5 do Edital:

1.5. O objeto desta contratação é **enquadrado como continuado, com dedicação de mão de obra exclusiva**, em razão da consecução de sua finalidade pública, permanente e contínua, para que os servidores possam exercer suas atividades diárias, sendo a vigência plurianual mais vantajosa, pois há maior concorrência entre os interessados, com a expectativa de melhores preços, tendo em vista que há maior segurança das empresas na vigência do contrato pelo mesmo prazo da vida útil estipulada para utilização dos veículos, ou seja, de 05 (cinco) anos, em vez de um contrato de apenas 12 (doze) meses. (Grifo nosso)

Por seu turno, a Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, no inciso XVI de seu art. 6º, esclarece que:

XVI - **serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra**: aqueles cujo modelo de execução contratual exige, entre outros requisitos, que:

- a) os empregados do contratado fiquem à disposição nas dependências do contratante para a prestação dos serviços;
- b) o contratado não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos;



c) o contratado possibilite a fiscalização pelo contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos; (Grifo nosso)

Destarte, em decorrência do objeto da presente licitação ser a contratação de empresa para **prestação de serviços continuados de transporte**, com fornecimento de veículos e motoristas, devidamente habilitados, **com dedicação de mão de obra exclusiva**, em razão da consecução de sua finalidade pública, permanente e contínua, o que caracteriza **cessão de mão de obra subordinada**, é **VEDADA a participação de cooperativas, nos termos das decisões** abaixo colacionadas:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DE SOCIEDADE COOPERATIVA. IMPEDIMENTO. POSSIBILIDADE. CONDIÇÃO.

Não se revela abusiva ou injusta cláusula que veda participação de sociedade cooperativa em certame licitatório, presente risco potencial de grave lesão aos cofres públicos. HIPÓTESE DE PROVIMENTO PELO RELATOR. (Agravo de Instrumento Nº 70045370707, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Estado do RS, Relator: Mara Larsen Chechi, Julgado em 07/10/2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL 084/2014. SERVIÇO TERCEIRIZADO DE PORTARIA PARA O MUNICÍPIO DE CANOAS. PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVA VEDADA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. É lícito vedar a participação de cooperativas de mão em licitações de mão de obra, diante da natureza da prestação dos serviços envolvidos, que abrangem situação de subordinação. Precedentes do STF. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (agravo de Instrumento Nº 70062835251, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Estado do RS, Relator: Denise Oliveira Cesar, Julgado em 26/01/2015)

A permissão à participação de cooperativas em licitações que envolvam terceirização de serviços com subordinação, pessoalidade e habitualidade afronta os arts. 4º, inciso II, e 5º da Lei 12.690/2012, a Súmula TCU 281, o Termo de Conciliação Judicial entre a União e o Ministério Público do Trabalho, de 5/6/2003, e o art. 4º da IN-SLTI/MPOG 2/2008. A aparente economicidade dos valores ofertados pelo licitante nesses casos não compensa o risco de relevante prejuízo financeiro para a Administração Pública advindo de eventuais ações trabalhistas. (Acórdão 2260/2017 Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

SÚMULA Nº 281:

É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no

mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade. A restrição é para prevenir a Administração contratante de eventual responsabilização subsidiária trabalhista, nos termos da Súmula 331 do TST, sendo restrição justificada e essencial para resguardar o erário e o interesse público.

Além disso: Lei 12690/12: Art. 5º A Cooperativa de Trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada. Assim, se o objeto da licitação requer a utilização de mão de obra em regime de subordinação, não pode ser aceita cooperativa em licitação. (atividade que demande a existência de vínculo de emprego/subordinação dos profissionais alocados para a execução do objeto com a pessoa jurídica contratada – cooperativa – é recomendável que o edital vede, expressamente, a participação de cooperativa.) Em vista disto, foi firmado um Termo de Conciliação Judicial entre a União Federal e o Ministério Público do Trabalho, ocorrido na Ação Civil Pública nº 01082-2002-020-10-00-0, no qual restou firmado que a União Federal se compromete apenas a não mais contratar cooperativas que atuem em atividades como serviços de limpeza, conservação e manutenção de prédios, equipamentos, veículos e instalações, entre outros. Os casos de vedação mencionados pressupõem subordinação entre profissionais alocados para a execução dos serviços e a eventual cooperativa que seria contratada pela Administração. (O QUE GERA MUITAS RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS) O TCU em consonância com o acordo judicial firmado, não impede de forma absoluta a participação de cooperativas em procedimentos licitatórios, limitando esse impedimento às cooperativas que exerçam certas atividades. Essa foi a orientação consolidada pela Súmula 281 do TCU SÚMULA Nº 281 – TCU.

DA DECISÃO

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante, o Pregoeiro manifesta-se no sentido de dar conhecimento à impugnação, em vista da presença de regularidade formal e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

À consideração superior, para que revise e, a seu critério, mantenha ou mude a decisão.

Caxias do Sul, 26 de outubro de 2023.



Documento assinado digitalmente
MATEUS BORTOLINI
Data: 25/10/2023 16:18:01-0300
Verifique em: <https://valida.jf.gov.br>

Mateus Bortolini,
Pregoeiro.

**PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
LIMITADA
“POLTRONA PLUS SERVIÇOS LTDA”
CNPJ: 03.241.181/0001-36
NIRE: 32600116481**

LEONARDO ARAÚJO MENEZES, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, nascido em 03/08/1974, natural de Vitória/ES, filho de Mario Rodrigues Menezes e Elcia Araújo Menezes, portador da carteira de identidade nº 1.135.902, órgão expedidor SSP/ES inscrito no CPF sob o nº 031.714.377-83, residente na Avenida Carlos Moreira Lima nº 245, Apt 902, Bairro Bento Ferreira, Vitória - ES. CEP 29.050-653. Resolve por este ato, **Alterar** o contrato social da Sociedade Limitada **POLTRONA PLUS SERVIÇOS LTDA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, Estabelecida Rua Doutor Eurico de Aguiar, nº 130, Loja 20, Bairro Santa Helena, Vitória/ES, CEP 29.055-042, inscrita no CNPJ sob o nº 03.241.181/0001-36, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo sob o NIRE: 32600116481 em 14/06/1999, **Altera** o contrato social sob as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – INCLUSÃO DO OBJETO SOCIAL

O sócio titular inclui no seu objeto social a seguinte atividade:

4530-7/05 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmeras de ar.

CLÁUSULA SEGUNDA - CONSOLIDAÇÃO

O sócio titular resolve ainda neste ato, **CONSOLIDAR** seu contrato social em atendimento a Lei 10.406/2002 (novo código civil) com as cláusulas a seguir:

**POLTRONA PLUS SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 03.241.181/0001-36
NIRE: 32600116481**

Cláusula Primeira: A empresa girará sob o nome empresarial **“POLTRONA PLUS SERVIÇOS LTDA”** e nome fantasia: **P1 LOCADORA E TRANSPORTE**, e tem sede e domicílio na Rua Doutor Eurico de Aguiar, nº 130, Loja 20, Bairro Santa Helena, Vitória - ES. CEP 29.055-042.

Parágrafo Primeiro: A empresa possui uma filial estabelecida na AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA, 1811 – ESC 1119, JARDIM PAULISTANO/SP - CEP 01452-001

**PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
LIMITADA
“POLTRONA PLUS SERVIÇOS LTDA”
CNPJ: 03.241.181/0001-36
NIRE: 32600116481**

Parágrafo segundo: A filial da sociedade girara sob o nome empresarial, administração, capital social da matriz e de acordo com os termos deste contrato

Parágrafo Terceiro: A empresa poderá abrir filiais, sucursais, agências, depósitos e escritórios em qualquer parte do território nacional, a critério da sociedade.

Cláusula Segunda: O capital social da sociedade permanecerá de R\$ 520.000,00 (Quinhentos e vinte mil reais), integralizados pelo seu único sócio neste ato em moeda corrente do País e distribuído na seguinte proporção:

SÓCIO	QUOTAS	%	TOTAL
LEONARDO ARAÚJO MENEZES	520.000	100	R\$520.000,00
TOTAL	520.000	100	R\$520.000,00

Parágrafo Único: A responsabilidade do sócio é restrita ao valor capital integralizado.

Cláusula Terceira: O objeto social da matriz consiste nas seguintes atividades:

77.11-0/00 – LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR

38.11-4/00 – COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS (Entrega de lixo)

38.12-2/00 – COLETA DE RESÍDUOS PERIGOSOS

49.23.0/02 – SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS – LOCAÇÃO DE AUTOMOVÉIS COM MOTORISTA

49.24.8/00 – TRANSPORTE ESCOLAR

49.29.9/01 – TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, MUNICIPAL

4929-9/02 TRANSPORTE RODOVIARIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL

**PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
LIMITADA
“POLTRONA PLUS SERVIÇOS LTDA”
CNPJ: 03.241.181/0001-36
NIRE: 32600116481**

49.30.2/02 – TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL (Transporte de medicamentos)

49.30.2/01 – TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS MUNICIPAL (Transporte de medicamentos)

49.30.7/05 - COMÉRCIO A VAREJO DE PNEUMÁTICOS E CÂMERAS DE AR

50.11-4/02 – TRANSPORTE MARÍTIMO DE CABOTAGEM, PASSEIOS (Embarcação para transporte passageiro, locação ou aluguel)

50.99-8/01 – TRANSPORTE AQUAVIÁRIO PARA PASSEIOS TURÍSTICOS

52.12.5/00 – CARGA E DESCARGA (Locação veículo com equipamento de elevação de carga com operador)

53.20-2/01- SERVIÇOS DE MALOTE NÃO REALIZADOS PELO CORREIO NACIONAL (Coleta e entrega de volumes/entrega de medicamentos)

53.20.2/02 – SERVIÇOS DE ENTREGA RÁPIDA (Motoboy, serviços de coleta, distribuição e entrega de correspondência e volumes)

62.02.3/00 – DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR CUSTOMIZÁVEIS

77.39.0/99 – ALUGUEL DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM OPERADOR

79.11.2/00 – AGÊNCIAS DE VIAGENS

79.90-2/00 – SERVIÇOS DE RESERVAS E OUTROS SERVIÇOS DE TURISMO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE

82.30.0/01 – SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS

82.99-7/99 OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE

**PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
LIMITADA
“POLTRONA PLUS SERVIÇOS LTDA”
CNPJ: 03.241.181/0001-36
NIRE: 32600116481**

86.21.6/01 – UTI MÓVEL

86.22.4/00 – SERVIÇOS DE REMOÇÃO DE PACIENTES, EXCETO OS SERVIÇOS MÓVEIS DE ATENTIMENTO A URGÊNCIAS (ambulância/serviço de remoção)

95.12.6/00 – REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO

Cláusula Quarta: O objeto social da filial consiste nas seguintes atividades:

77.11-0/00 – Locação de automóveis sem condutor

38.11-4/00 – Coleta de resíduos não perigosos

38.12-2/00 – Coleta de resíduos perigosos

49.23-0/02 – Serviços de transporte de passageiros – locação de automóveis com motorista

79.11-2/00 – Agências de viagens

79.90.2/00 – Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente

82.11-3/00 – Serviços combinados de escritório e apoio administrativo

82.30-0/01 – Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas

82.99-7/99 – Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente

86.21.6/01 – UTI móvel

86.22-4/00 – serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências

95.12-6/00 – Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação

Cláusula Quarta: A empresa iniciou as atividades em 14/06/1999 e seu prazo é por tempo indeterminado.

**PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
LIMITADA
“POLTRONA PLUS SERVIÇOS LTDA”
CNPJ: 03.241.181/0001-36
NIRE: 32600116481**

Cláusula Quinta: A administração da empresa será exercida pelo único sócio: **LEONARDO ARAÚJO MENEZES**, com os poderes e atribuições de administração e gerência autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse da empresa.

Cláusula Sexta: O exercício coincidirá com o ano civil, sendo em 31 de dezembro de cada ano será elaborado inventário, balanço patrimonial e balanço de resultado econômico, cabendo ao titular os lucros ou perdas apurados.

Cláusula Sétima: O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não esta impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002).

Cláusula Oitava: O falecimento do sócio acarretará a extinção da empresa, nesta hipótese será pago aos herdeiros do sócio falecido a sua parte do capital, e a parte dos lucros que deverão ser apurados em balanço especial, na data do evento.

Cláusula Nona: A empresa poderá ser extinta, quando não mais cumprir os objetivos para qual foi constituída. Em caso de dissolução da empresa, será procedida a devida liquidação e o patrimônio será dividido entre os herdeiros, quando for de direito, proporcionalmente ao seu quinhão e ao titular proporcionalmente ao capital da empresa.

Cláusula Décima: Fica eleito o Foro da Comarca de Vitória - ES, para resolução de qualquer questão oriunda do não cumprimento das cláusulas convencionadas anteriormente.

Cláusula Décima Primeira: O presente ato alterador é firmado em via única abaixo:

Vitória - ES, 30 de novembro de 2022.

**PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
LIMITADA**

“POLTRONA PLUS SERVIÇOS LTDA”

CNPJ: 03.241.181/0001-36

NIRE: 32600116481

LEONARDO ARAUJO

MENEZES:03171437783

Assinado de forma digital por

LEONARDO ARAUJO

MENEZES:03171437783

Dados: 2023.03.24 17:11:29 -03'00'

LEONARDO ARAÚJO MENEZES



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa POLTRONA PLUS SERVICOS LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
03171437783	LEONARDO ARAUJO MENEZES

CERTIFICO O REGISTRO EM 08/12/2022 21:32 SOB Nº 20221988041.
PROTOCOLO: 221988041 DE 06/12/2022.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12215769186. CNPJ DA SEDE: 03241181000136.
NIRE: 32203006484. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 30/11/2022.
POLTRONA PLUS SERVICOS LTDA



PAULO CEZAR JUFFO
SECRETÁRIO-GERAL
www.simplifica.es.gov.br